



**LEI COMPLEMENTAR N° 167 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021  
AUTÓGRAFO N.º 1093, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2021.**

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

**RODRIGO DE ANDRADE**, Prefeito do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros que incidiram sobre os tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, observados os seguintes índices e condições:

I – 100% (cem por cento) de anistia de multas e juros, se o valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, for pago à vista;

II – 90% (noventa por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não-anistiados forem parcelados de 4 (quatro) vezes;

III – 70% (setenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não-anistiados forem parcelados de 5 (cinco) a 8 (oito) vezes.

IV – 50% (cinquenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não-anistiados forem parcelados de 9 (nove) a 12 (doze) vezes.





**Art. 2º.** O contribuinte deverá protocolar seu requerimento de anistia de multas e juros no Departamento de Rendas da Prefeitura até o dia 31 de março de 2021.

**Parágrafo único.** A critério do Poder Executivo e desde que atendido o interesse público, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser reaberto, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias, dentro do exercício de 2021.

**Art. 3º** O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso e ação judicial pelo contribuinte.

**Art. 4º** Os efeitos da anistia de multas e juros de 100% (cem por cento) ficam condicionados ao pagamento à vista do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, no ato de sua formalização por meio de requerimento.

**Art. 5º** Se houver opção por uma das formas de pagamento parcelado previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º desta Lei Complementar, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato de sua formalização por meio de requerimento.

**Art. 6º** As parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil, se cair em dia que não haja expediente ou se ocorrer o encerramento do expediente antes das 17h00 horas.

**Art. 7º** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 8º.** O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas revoga, de pronto, a anistia concedida e o parcelamento realizado, retornando a dívida ao seu estado anterior.

**§ 1º.** Os valores porventura recebidos servirão para reduzir o valor do saldo devedor reconstituído.





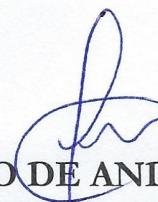
**§ 2º.** Havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá ao Juízo competente a sua suspensão. Sendo descumprido o acordo, o procedimento será retomado nos próprios autos ou, uma vez cumprido, será requerida a sua extinção.

**§ 3º** O contribuinte que perder o benefício pela inadimplência, consoante discriminado no caput, ficará impossibilitado de participar de novos programas da mesma natureza pelo prazo de três anos.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 10 de fevereiro de 2021.

  
**RODRIGO DE ANDRADE**

Prefeito Municipal de Araçariguama

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra

  
**FRANCISCANO RODRIGUES DE SOUSA**

Secretário de Governo